

DIREITO E NÃO RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS POLIAFETIVAS PELO CNJ: DE QUE MODO A DECISÃO LIGA-SE À HETERONORMATIVIDADE?

Caio Benevides Pedra²
Ettore Stefani de Medeiros³

RESUMO

Este trabalho se propõe a compreender, à luz de teorias de gênero e sexualidade em união com teorias do Direito, de que maneira a decisão de 2018 que proibiu o reconhecimento de famílias poliafetivas no Brasil guarda profunda relação com a heteronormatividade. Cremos que esta relação pode ser estabelecida na medida em que o conceito de família se firmou constitucional e historicamente como o vínculo entre um homem e uma mulher, cujo amor geraria o nascimento de filhos/as. Para tanto, recorreu-se a pesquisa bibliográfica e de jurisprudência com a finalidade de propor uma análise multidisciplinar e atualizada.

Palavras-chave: Poliafetividade. Heteronormatividade. Casamento. Família.

INTRODUÇÃO

Em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que cartórios brasileiros estão proibidos de emitir qualquer documento que legitime a união estável entre três ou mais pessoas. O ministro João Noronha, relator do julgamento, afirmou que esta resolução tem fundamento na Constituição, que reconhece exclusivamente a existência de casais não poliafetivos (TEIXEIRA, 2018).

O pedido de providência 1459-08.2016.2.00.0000 recebeu 7 votos pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, 5 votos pela autorização do registro sem a equiparação com os direitos da união estável; e um voto totalmente divergente, pela improcedência do pedido. Como o pedido era para que o CNJ impedisse o registro de uniões entre mais de duas pessoas, o único voto pela improcedência foi, na verdade, um voto pela permissão dos registros de união poliafetiva.

O pedido foi formulado pela Associação de Direito das Famílias e das Sucessões (ADFAS), cuja presidente, ao defender a monogamia como regra, ressaltou que “o art. 226 da Constituição Federal é claro ao restringir o conceito de família a duas pessoas, homem e mulher” (LIMA, 2018). Segundo ela, “mesmo a decisão do STF [Supremo Tribunal Federal] que reconheceu as relações homoafetivas, em 2011, foi baseada no modelo heterossexual — ou seja, igualmente monogâmico” (ibid, 2018).

Essa argumentação é bem próxima das declarações do ministro relator:

O corregedor pediu que não fosse tido como um “falso moralista” em seu julgamento e apontou que, no Brasil, apesar de toda a mistura de culturas, a sociedade ainda não admite o poliamor. Noronha ressaltou ainda que o Congresso Nacional jamais aprovaria lei permitindo a relação do tipo: — Nosso substrato social, com a devida vênua, ainda não deu essa abertura para admissibilidade do poliamor. Nem sei se dará. É muito cedo e há muito poucos casos conhecidos (MARIZ, 2018).

A decisão reitera o quanto a família monogâmica mantém-se na contemporaneidade enquanto potência moral, preservando-se como uma basilar instituição sociocultural. Este entendimento é, há muitos anos, pacificado no judiciário brasileiro. Em 2008, por exemplo, o STF cassou decisão do Tribunal de Justiça da Bahia e negou à concubina o direito de dividir pensão com viúva de Valdemar do Amor Divino Santos, um baiano que faleceu deixando uma esposa (com onze filhos) e uma companheira (com nove filhos)⁴.

Marco nos estudos das famílias simultâneas, a decisão ignora o princípio constitucional da

² Mestre em Direito pela UFMG e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro com pesquisas relacionadas ao acesso à cidadania pela população LGBT. Bacharel em Direito pela UFMG e especialista em Gestão de Instituições de Ensino Superior pela mesma universidade. Membro do projeto de extensão “Diverso UFMG”, do Grupo de Pesquisa “Estado, Gênero e Diversidade” (EGEDI-FJP) e da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/MG. E-mail: caiopedra@gmail.com

³ Doutorando e mestre em Comunicação Social pela Universidade Federal de Minas Gerais com pesquisas relacionadas com LGBTfobia e cultura LGBT. Pós-graduado em MBA em Marketing Digital pelo Instituto de Gestão em Tecnologia da Informação. Bacharel em Publicidade e Propaganda – Comunicação Social pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: ettoremedeiros@gmail.com

⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=90310>. Acesso em: 26 set. 2019.

pluralidade familiar e protege o casamento em detrimento da união estável, apesar de a Constituição Federal equiparar os institutos. Ligado ao contexto supracitado, este trabalho se propõe a compreender, à luz de teorias de gênero e sexualidade em união com teorias do Direito, de que maneira tal decisão guarda profunda relação com a heteronormatividade. Cremos que esta relação pode ser estabelecida na medida em que o conceito de família se firmou constitucional e historicamente como o vínculo entre um homem e uma mulher, cujo amor geraria o nascimento de filhos/as. Para tanto, recorreu-se a pesquisa bibliográfica e de jurisprudência com a finalidade de propor uma análise multidisciplinar e atualizada.

A VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA MONOGÂMICA E HETEROSSEXUAL

A falta de reconhecimento jurídico e cartorário por que passam as uniões poliafetivas tem por efeito e por finalidade invisibilizar outros modos de se relacionar afetivo-sexualmente, bem como apagar outros modelos familiares que efetivamente existem para além do dominante.

A valorização da família tradicional tem sido o cerne da sociedade ocidental desde tempos modernos. Configurou-se em torno dela o mito do casal enquanto uma unidade, em que o amor emerge como categoria universal e neutra (JIMÉNEZ; SINUES, 2010). Ficcional, esta visão do amor romântico entre um homem e uma mulher ancora-se em qualidades como pureza, fidelidade e predestinação, ao mesmo tempo em que desenvolve padrões diferentes e desiguais entre gêneros. A eles, atribuem-se a força, a racionalidade, a insaciabilidade e a autonomia sexuais; a elas, a delicadeza, o afeto, a inocência e o controle sexuais (WEEKS, 1998). Desenhado enquanto ideal, este tipo dominante de união constituiu-se como um espaço proveitoso para o controle do Estado e das instituições religiosas judaico-cristãs, sendo uma importante articuladora para a manutenção da desigualdade de gênero, bem como a preservação da heteronormatividade.

O conceito de heteronormatividade foi discutido por Warner (1994) na obra *Fear of a Queer Planet*. Nela, o pensador exibe uma ilustração desenvolvida pela NASA, que seria levada em viagens pelo espaço a fim de que, caso astronautas encontrassem vida extraterrestre, a representação de humanos fosse apresentada. A imagem é composta por um homem e uma mulher cisgêneros que, dispostos lado a lado, estão nus. Enquanto ele é mais alto que ela e acena em direção ao olhar do leitor, ela é mais baixa e está discretamente encurvada para ele, como se a ele estivesse subordinada. Ambos parecem ser um casal, cuja ausência de roupa deixa ver suas distinções anatômicas e sugere, em alguma medida, a ideia de reprodução da espécie. A relação entre esses dois corpos aponta não somente para uma hierarquia entre homens e mulheres, mas também a respeito de quem não aparece no material. A humanidade seria, pois, heterossexual e monogâmica, bem como seria a família.

Ao longo de séculos, a família foi constituída e defendida a partir de um ideal muito próximo a essa imagem. Sua formação incluiria um homem e uma mulher unidos pela finalidade procriadora, sendo ele o sexo forte, o provedor, e ela, a cuidadora, responsável pela criação dos filhos e pela organização da vida familiar. No decorrer do tempo, com grande resistência e ritmo lento, a noção de família tem evoluído na tentativa de acompanhar a atualização das instituições.

DIREITO E (A FALTA DE) RECONHECIMENTO DE OUTROS MODELOS FAMILIARES

Ao afirmar que as uniões homoafetivas reconhecidas pelo STF em 2011 eram as que seguiam o “modelo heterossexual”, a presidente da associação que pediu ao CNJ que proibisse as uniões poliafetivas ressalta a heteronormatividade que sempre pautou as demandas do movimento LGBT⁵. Ao falar sobre isso, Borrillo (2017) afirma que os direitos da população LGBT foram alcançados de forma “assimilacionista”, aplicando o princípio da igualdade de forma acrítica, provavelmente porque era a forma mais fácil de a militância poder exigir direitos. A assimilação, no entanto, não garante a diversidade. Pelo contrário, a assimilação significa “digerir a diferença, fazê-la desaparecer de maneira irreversível, ser incorporada e absorvida” (BORRILLO, 2017, p. 18).

Retomando Bourdieu, Borrillo (2017, p. 19) relembra que “a reivindicação do casamento

5 O reconhecimento de identidades não hegemônicas de gênero e sexualidade já se encontra extremamente avançado e essa sigla já é bem maior, além de nunca parar de crescer. Nesse trabalho, no entanto, optamos pela utilização de “LGBT” – referente a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneras – por ser a formação atualmente reconhecida pelo Estado brasileiro em seus documentos oficiais.

igualitário é a luta política mais subversiva e conformista”, pois, ao mesmo tempo em que “ameaça a representação do matrimônio enquanto sacramento”, também “leva os gays e as lésbicas para dentro da ordem social”. O ingresso dessas pessoas na ordem social dá-se pela definição de que “o horizonte do homossexual são os valores tradicionais: exército, igreja, casamento, filiação, animais de estimação e casa no campo”. Isso porque “o acesso à igualdade formal por assimilação” não enfrenta o patriarcalismo e não questiona os padrões, apenas pede um espaço dentro daquele espectro reduzido, uma equiparação.

Encerrando sua crítica ao movimento LGBT, Borrillo questiona a manutenção dos padrões heteronormativos que sobrevivem intocados frente à apatia social. Segundo o autor (2017, p. 20), “a busca por direitos novos e alternativos é mais do que nunca necessária para deixarmos de ser sujeitos disciplinados e nos tornarmos escultores da nossa própria existência”. Isso significa dizer que, mais que lutar pelo reconhecimento de direitos que já existem (e que são restritos a quem se encaixa em determinados padrões), a luta política dos movimentos sociais deve se voltar criticamente para as estruturas que mantêm esses padrões. Lutar pelo reconhecimento do casamento, por exemplo, não questiona o casamento, não o aprimora, não permite que ele evolua, mas estabelece o casamento heterossexual como um padrão desejável a que todos querem ter acesso. O casamento tal como hoje reconhece o direito brasileiro seria, em si, um modelo de família adequado e suficiente para as múltiplas realidades atuais?

RENOVAÇÕES NA NOÇÃO DE FAMÍLIA

O movimento do tempo alterou os costumes, os sujeitos e as relações entre eles. Consequentemente, a família, enquanto instituição e enquanto ideia, também precisou se desenvolver (HIRONAKA, 2008). Em torno dela, disputas conceituais são traçadas. Nesse sentido, têm ficado para trás as suas funções “tradicionais”, como a procriação, a sustentação econômica, a proteção religiosa (LÔBO, 2008) e a centralidade do poder masculino, dando lugar ao que Hironaka (2008) chama de “estampa da família contemporânea”. Essa família atual, que “não é melhor nem pior que a família do passado”, traz muitas inovações no que se refere às “estruturas de poder e de afeto que habitaram, construíram e modelaram os arquétipos anteriores” (HIRONAKA, 2008, p. 50), que precisaram evoluir, mas contribuíram para a constituição dos quadros de hoje.

A família evoluiu e se ampliou tanto a ponto de impedir conceituações. Não é possível hoje, segundo Fachin (2008, p. 121-122), buscar um “conjunto prévio de categorias técnicas ou jurídicas” que projetem para o discurso normativo a complexidade que se verifica em fatos sociais como a família, a filiação, a paternidade e a maternidade. Não é possível, então, estabelecer conceitos prévios sobre essas ideias. Nestes casos, esses conceitos constroem-se *a posteriori*, a partir da diversidade das relações vivenciadas.

É nesse contexto de evolução dos costumes e das famílias – somado aos fluxos migratórios, à globalização e a uma série de fatores econômicos e políticos – que o direito francês, por exemplo, já contempla doutrina e jurisprudência admitindo o casamento poligâmico nos casos em que as leis pessoais de todas as partes envolvidas reconhecem essa instituição. A Europa já abriga, há algum tempo, numerosas comunidades muçulmanas, que, juntamente a seus costumes, levaram os casamentos poligâmicos para as pautas jurídicas europeias (DOLINGER, 2008).

Sobre isso, o Brasil contemporâneo é dono da mais completa regulamentação sobre relações de família no globo, segundo Lôbo (2008, p. 252), já que “nenhuma constituição dos demais países do mundo regulou com tanta precisão, com tanta visão de futuro a família quanto a Constituição brasileira”. E, ainda assim, com toda essa preocupação em proteger a instituição familiar, algumas composições atualmente reconhecidas e protegidas só chegaram a tal *status* após muita luta e muitas negativas, como é o caso das uniões homoafetivas e da adoção homoparental. Até mesmo o divórcio, lembra Hironaka (2008), atualmente já tão naturalizado, levou décadas até ser reconhecido e incorporado à legislação. Esses três casos são exemplos de condutas antes vetadas pela legislação, mas que hoje são aceitas e bastante comuns em decorrência da evolução dos costumes, da jurisprudência e da legislação.

Nesse sentido, embora a Resolução do CNJ que nega reconhecimento aos casais poliafetivos seja um obstáculo para a visibilidade dessas famílias e uma batalha perdida na luta pela afirma-

ção desses grupos, ela jamais fará com que esses arranjos deixem de existir. Os fundamentos hoje apresentados como justificativas para a negativa são muito próximos dos que tantas vezes foram utilizados nas negativas dadas aos casais homoafetivos, por exemplo, pois se fundamentam em ideias muito próximas. A sociedade, como vimos, caminha a passos largos à frente da legislação, que, no Brasil, ainda é prisioneira do moralismo religioso predominante no Poder Legislativo.

O Código Civil de 2002, por exemplo, que reconhece como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher” foi publicado em 2002, mas é fruto de um projeto de lei proposto (e, portanto, elaborado) na década de 1970. Por mais que o texto tenha sido atualizado ao longo da tramitação, a base do Código Civil publicado já no século XXI foi escrita em um contexto muito diferente. A ordem pública, no entanto, seja interna ou no que diz respeito às relações internacionais, é volúvel e se altera no tempo e no espaço a partir da evolução da sensibilidade da sociedade, o que não inviabiliza variáveis desfechos quanto ao reconhecimento jurídico de fatos sociais (DOLINGER, 2008).

A família tem sido utilizada há séculos por instituições mais recentes que ela, como a Igreja e o Estado, que a definem e a limitam, recusando o fundamental reconhecimento a algumas configurações. Assim, atribuíram-lhe, historicamente, um “caráter quase exclusivamente patrimonializado, matrimonializado e sacralizado” (GROENINGA, 2008, p. 68), contrário a todos os princípios atuais que orientam as famílias. Apesar de, na contemporaneidade, novas configurações familiares estarem mais visíveis, a incluir as homossexuais e as bissexuais, o pensamento heterossexual e a relação afetivo-sexual obrigatória entre homem e mulher se mantêm como uma espécie de contrato social (WITTIG, 2016).

Propondo um diálogo com Wittig (2016), tal contrato vê tanto as orientações sexuais não heterossexuais quanto as famílias poliafetivas como fantasmáticas, tidas enquanto inferiores em uma escala de valor e normalidade. É com base nessas ideias heteronormativas obsoletas que o Direito, ao longo do desenvolvimento da nossa sociedade, reservou para si o monopólio de definir quais famílias merecem ser reconhecidas como tal e quais (ainda) não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a compreender de que forma a decisão que proibiu o reconhecimento de famílias poliafetivas no Brasil guarda relação com a heteronormatividade. Percebemos que a família tradicional, apesar de estar cercada por várias outras constituições familiares, segue sendo vista enquanto modelo moral, visão que é também presente no judiciário brasileiro. De tal forma, a antiga foto da NASA é ainda atual e representativa. Seja histórica ou constitucionalmente, o conceito de família se estabeleceu enquanto relação apenas entre um homem e uma mulher, cujos filhos aumentariam ainda mais seu valor social. A valorização da monogamia opera como se o amor “verdadeiro” fosse exclusivamente em pares, perspectiva ficcional que atribui o casal como única possibilidade relacional. Ademais, além de favorecer as uniões heterossexuais, tal noção de família também reitera papéis de gênero, em que homens e mulheres são caracterizados como antagonísticos.

A evidência de diversas formações familiares reforça cada vez mais que o conceito de família deve ser ampliado em diferentes esferas, inclusive no Direito. As uniões poliafetivas, nesse sentido, devem ser reconhecidas juridicamente, o que permite um movimento político de contestação multifacetado: a relação se estabelece entre mais de duas pessoas, contém mais de um representante do mesmo gênero, pode provocar ruptura nos ideais cristalizados de gênero. Ou seja, rompe-se com a heteronormatividade.

Devemos levar em conta que as famílias contemporâneas têm como fundamento o afeto, que as torna “vulneráveis às descaracterizações exercidas pelos mecanismos de controle social” (GROENINGA, 2008, p. 68). A família, hoje, não é (e não pode ser) uma instituição que se coloque “acima das pessoas”, mas, sim, um “ninho” que as acolha e proteja. (FACHIN, 2008, p. 122). Não são as pessoas que precisam, mediante o atendimento a algumas condições, conquistar o direito de serem reconhecidas como uma família. A família existe por si, de tal maneira que precisa ser uma realidade para que ela sirva e se configure como um ambiente de realizações para todos os que a integram, sejam quantos forem e independentemente da forma como se organizem.

REFERÊNCIAS

- BORRILLO, D. Novos rostos da homofobia e direitos LGBT alternativos. Trad. Caio Benevides Pedra. In: RAMOS, M; NICOLI, P; ALKMIN, G. Orgs. Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017, p. 13-21.
- DOLINGER, J. A Ordem Pública Internacional brasileira em frente de casamentos homossexuais e poligâmicos. In: BASTOS, E; DIAS, M. (Coord.). A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 81-100.
- FACHIN, L. Princípios constitucionais do Direito de Família brasileiro contemporâneo. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 121-130.
- GROENINGA, G. Afetos, sexualidade e violência – a família desmitificada. In: BASTOS, E; DIAS, M. (Coord.). A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 67-80.
- HIRONAKA, G. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: BASTOS, E; DIAS, M. (Coord.). A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 49-65.
- JIMÉNEZ, R; SINUES, O. Los géneros de la violencia. Madrid: Editorial Egales, 2010.
- LIMA, L. CNJ julga legalidade de união poliafetiva. O Globo. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855>. Acesso em: 26 set. 2019.
- LÔBO, P. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 251-258.
- MARIZ, R. 'Sociedade ainda não admite o poliamor', diz corregedor do Conselho Nacional de Justiça. O Globo. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/sociedade-ainda-nao-admite-poliamor-diz-corregedor-do-conselho-nacional-de-justica-22706161>. Acesso em: 26 set. 2019.
- TEIXEIRA, M. CNJ proíbe que cartórios reconheçam uniões poliafetivas: Para relator João Otávio de Noronha, permitir a união poliafetiva seria o mesmo que 'rasgar a Constituição'. Jota. Justiça. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-proibe-que-cartorios-unioes-poliafetivas-26062018>. Acesso em: 12 ago. 2018.
- WARNER, M. Fear of a Queer Planet. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1993.
- WEEKS, J. Sexualidad. México: Paidós-UnaM-PUEG, 1998.
- WITTIG, M. El pensamiento heterosexual y otros ensayos. Barcelona: Editorial Egales, 2016.